



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052025.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para a **Contratação de empresa para prestação de serviço de disponibilização de link dedicado de internet tipo via fibra óptica com manutenção, visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal e de seus setores integrados de Cachoeira do Piriá/PA**, conforme termo de referência.
2. É importante destacar que junto ao pedido de parecer, constam os seguintes documentos: *a) Documento de Formalização de Demanda; b) Termo de Referência; c) Autorização do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá/PA; c) Pesquisa de preços acompanhada do resultado da pesquisa de cotações de mercado (pelo menos 03 empresas consultadas); d) Mapa de comparativos de preços; e) Parecer contábil de dotação orçamentária; f) Declaração orçamentária; g) Autuação do processo e parecer técnico emitido pelo Agente de Contratação*, apontando como proposta mais vantajosa a apresentada pela empresa **LOO SERVICES LTDA**, CNPJ: 40.696.807/0001-25, por ter cotado os itens no valor de **R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais)**.
3. E preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor de compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.
4. E o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

5. Inicialmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

6. Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

7. Importante salientar que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

8. Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

PODER LEGISLATIVO

ASSESSORIA JURÍDICA

da lei, o qual somente permitirá as exigências dequalificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

9. Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

10. Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

11. No caso em comento, almeja-se a **“Contratação de empresa para prestação de serviço de disponibilização de link dedicado de internet tipo via fibra óptica com manutenção, visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal e de seus setores integrados de Cachoeira do Piriá/PA”**, conforme termo de referência, para atender as necessidades do órgão solicitante.

12. Verifica-se que o valor total dos produtos a serem obtidos será de **R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais)**. Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art 75, inciso II da lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;(Grifo nosso).

13. Lembrando que o valor referido no inciso II acima mencionado foi corrigido para **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, correção acrescida pelo Decreto nº 12.343/2024.

14. No presente caso, o valor a ser contratado é de **R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais)**, ou seja, menor que o limite máximo legal permitido.

15. Dessa forma, importante expor que o limite para compras ou serviços por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade, vejamos: **“Contratação de empresa para prestação de serviço de disponibilização de link dedicado de internet tipo via fibra óptica com manutenção, visando o atendimento das necessidades da Câmara Municipal e de seus setores integrados de Cachoeira do Piriá/PA”**, conforme termo de referência.

16. Ou seja, a análise deve ser mais ampla, e neste ponto, registra-se que para a referida dispensa verifica-se uma aquisição total de **R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais)**, sendo que há a possibilidade de recepcionar o pedido apresentado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Departamento de Planejamento da Câmara de Cachoeira do Piriá.

17. Nesse passo, como já mencionado, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018, de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No caso de outros serviços e compras e, por último sofreu mais uma atualização, passando a ser no valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) - valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024.

18. Diante da atualização promovida pela nova lei federal e, posteriormente pelo Decreto nº 12.343/2024, o valor teto, para a formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o referido objeto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**

19. Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessária para a formalização da dispensa de licitação.

20. No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

21. Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, **opina-se que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, com a atualização de valores trazidas pelo Decreto nº 12.343/2024.**

23. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico e opinativo, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

24. É o parecer, s.m. juízo.

Cachoeira do Piriá/PA, 19 de maio de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 20.341**